

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 2408/09
PLCL Nº 15/09**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre a regularização de obras civis não cadastradas no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

A Carta Magna, no artigo 30, incisos I e VIII, estatui que é da competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial, e para estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas (artigo 8º, incisos X e XI, e 9º, inciso II).

A matéria objeto do projeto de lei, consoante se infere dos comandos normativos mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar apenas que os conteúdos normativos do § 2º do artigo 4º e do artigo 8º da proposição, por implicarem interferência na gestão municipal e imposição de obrigação ao Poder Executivo, s.m.j., atraem malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e ao preceito orgânico que defere competência privativa ao Prefeito para realizar a administração do Município (LOMPA, art. 94, inciso IV).

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 06 de outubro de 2009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador - OAB/RS 18.594